



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE IPIXUNA DO PARÁ
PODR EXECUTIVO

PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: Comissão de Licitação.

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços de locação de veículos leves e pesados, visando atender as necessidades da prefeitura municipal de Ipixuna do Para/PA,

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. SERVIÇO COMUM. LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LEVES E PESADOS. INTELIGÊNCIA DOS ART. 4º, III DA LEI Nº 10.520/02 E ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.666/93. ANÁLISE JURÍDICA PRÉVIA. VERIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS. POSSIBILIDADE/ LEGALIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de parecer jurídico quanto à legalidade da minuta do edital de licitação para eventual contratação de empresa para prestação de serviços de locação de veículos leves e pesados, visando atender as necessidades da prefeitura municipal de Ipixuna do Para/PA.

Tal certame ocorre por intermédio de Pregão Presencial, Sistema de Registro de Preços (art. 15 da Lei 8.666), nos termos da Lei 10.520/2002.

É o relatório. Passo a manifestação.

2. DOS LIMITES DA ANÁLISE E MANIFESTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida jurídica "in abstracto", ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, ou seja, análise formal da minuta do edital em questão, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômicos e financeiros e quanto às outras questões não ventiladas ou que exijam exercício da conveniência e discricionariedade administrativas, procedimental, bem como verificação e conferência de cálculos e valores e despesas, os quais não competem à Assessoria jurídica, mas aos serviços técnicos competentes da Administração.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que relativo a área técnica competente da Administração, em



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE IPIXUNA DO PARÁ
PODR EXECUTIVO

atendimento as boas práticas consultivas, pela qual os órgãos consultivos não devem emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável.

3. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Prima face, é mister que se analise a escolha do Pregão como modalidade de licitação no caso *sub examine*.

Isto posto, norteiam os procedimentos licitatórios os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, economicidade, competitividade e eficiência (art. 37 da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 8666/93).

É cediço que tal procedimento de certame em análise, criado pela MP nº 2.182-18, de 28 de agosto de 2001, a posteriori, convertida na Lei 10.520/02, destina-se à aquisição de **bens e serviços comuns**.

In verbis, o dispositivo ao norte aludido:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Sugeriu o pregoeiro que a modalidade desta licitação seja o Pregão Presencial, sob o sistema de Registro de Preços, por se enquadrar dentro do limite previsto na lei 10.520/02, Art.º 11, senão vejamos:

Art. 11. As compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuadas pelo sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderão adotar a modalidade de pregão, conforme regulamento específico.

Conforme disposto na norma transcrita, o sistema de registro de preços tem sido uma alternativa importantíssima quando a Administração Pública lança mão dela. Através do Sistema de Registro de Preços, a Administração tende a economizar



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE IPIXUNA DO PARÁ
PODR EXECUTIVO

nas suas aquisições, não precisando providenciar grandes áreas para armazenagem de materiais, e ainda, resolve seu problema quando se torna impossível prever o que comprar/contratar e em que quantidade, entre outras vantagens. Além disso, aplica os recursos humanos necessários ao controle dos estoques em outras áreas da Administração.

Nesse sentido, Edgar Guimarães e Joel de Menezes Niebuhr (2008, p,25), assinalam que o sistema de registro de preços ameniza muito a tarefa dos órgãos públicos, senão vejamos:

A principal vantagem do registro de preços ocorre em relação aos objetos cujos quantitativos sejam de difícil previsibilidade, como ocorre com pneus, peças, combustíveis, material de expediente, medicamentos, insumos de informática, gêneros alimentícios e etc.

Assim, percebo a possibilidade ou necessidade da realização do Pregão Presencial sob o sistema de Registro de Preços, uma vez que, no presente caso a compra/contratação não é possível prever o que comprar/contratar e em que quantidade ou momento comprar/contratar, razão pela qual, esta Assessoria Jurídica se manifesta pela utilização do sistema de Registro de Preços no presente certame.

Não obstante ao exposto é o entendimento do Egrégio TCE – MS a possibilidade da modalidade pregão para locação de veículos, máquinas e equipamentos pesados, senão vejamos:

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃO PRESENCIAL LOCAÇÃO DE MÁQUINAS PESADAS E CAMINHÕES, COM OPERADOR ATADE REGISTRO DE PREÇO FORMALIZAÇÃO PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES OBSERVÂNCIA REGULARIDADE. O procedimento licitatório na modalidade pregão presencial e a formalização da ata de registro de preços são regulares por estarem instruídas com os documentos exigidos, os quais demonstram que foram observadas as prescrições legais e as normas regulamentares, contendo as cláusulas necessárias previstas na lei. ACÓRDÃO Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 24 de outubro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 22/2016 e da formalização da Ata de Registro de Preços n.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE IPIXUNA DO PARÁ
PODR EXECUTIVO

11/2016, celebrada entre o Município de Aral Moreira e a empresa adjudicada Encava Construções e Empreendimentos EIRELI - ME. Campo Grande, 24 de outubro de 2017. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo Relator (TCE-MS - ATA DE REGISTRO DE PREÇO: 194412016 MS 1716576, Relator: OSMAR DOMINGUES JERONYMO, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 1773, de 11/05/2018). (Destacou-se).

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PREGÃO PRESENCIAL ATA DE REGISTROS DE PREÇOS REGULARIDADE. É regular o procedimento licitatório que evidencia o cumprimento da legislação vigente, cujo processo está instruído com os documentos obrigatórios; assim como a ata de registro de preços dele decorrente que devidamente formalizada, contém as condições legais para sua execução. **ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30a Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 9 a 12 de novembro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 045/2018 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 013/2018**, realizada pelo Município de Silvéria tendo como único fornecedor a empresa Transfavar Transporte Ltda. EPP. Campo Grande, 12 de novembro de 2020. Conselheiro Waldir Neves Barbosa Relator. (Destacou-se).

Portanto, quanto à modalidade escolhida ao certame *sub examine*, nada a opor.

No que se refere à regularidade da minuta do edital, conforme manda o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8666/93, destacamos que este se encontra em conformidade com os parâmetros legais exigidos pelo art. 40 da mesma lei.

Ademais, vale ressaltar que a Minuta em destaque está de acordo com os requisitos do art. 4º da Lei nº 10.520/02, visto que estão presentes requisitos como: a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital; as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento; as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE IPIXUNA DO PARÁ
PODR EXECUTIVO

Nesse sentido, podemos exemplificar entre as adequações exigidas pelo ordenamento jurídico, que se constata, também: a previsão acerca do regime de execução contratual; a previsão sobre a obrigação, imposta à contratada, de manter todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, durante a execução contratual; as previsões atinentes às sanções aplicáveis à contratada. Tanto o edital como o contrato devem prever sanções à contratada com base na Lei n. 8666/93 e com o art. 7º da Lei n. 10.520/02, prevendo as sanções de advertência, multa, impedimento de contratar e licitar com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Feita a análise formal acima, ante a Minuta do Edital de Licitação, na Modalidade Pregão Presencial, do tipo menor preço por item, podemos verificar claramente que a mesma preenche todos os requisitos exigidos em lei.

4. CONCLUSÃO

Compulsando, assim, a minuta do edital, não vislumbra esta Assessoria Jurídica nenhum óbice quanto à legalidade da Minuta editalícia.

Pelo exposto, OPINO pela regularidade/legalidade do ato convocatório *sub examine*.

É o parecer.

S.M.J.

Ipixuna do Pará/PA, 22 de fevereiro de 2021.

Miguel Biz
OAB/PA 15409B